



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0010149300/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de agosto de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 165/2021**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será UNITÁRIO POR ITEM, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, contra o descritivo do item 01:

"(...) As características técnicas requeridas para o MEDIDOR DE SINAIS VITAIS – ITEM 1, do edital irão limitar a participação de outras empresas no mercado com equipamentos de melhor custo benefício, visto que algumas características que serão demonstradas aqui vão trazer restrições e somente agregar custo ao equipamento não trazendo benefícios."

Alega a Impugnante que devem ser realizadas as seguintes adequações no descritivo do item 01, de modo que o mesmo seja:

"Onde se lê:

TEMPERATURA: AFERIÇÃO POR SISTEMA INFRA-VERMELHO SEM CONTATO, AMPLITUDE DE TEMPERATURA DE NO MÍNIMO 34,5°C A 42°C; EXATIDÃO DE NO MÍNIMO: 0,1° C;

Leia-se:

TEMPERATURA: AFERIÇÃO POR SISTEMA INFRA-VERMELHO, AMPLITUDE DE TEMPERATURA DE NO MÍNIMO 35,5°C A 42°C; EXATIDÃO DE NO MÍNIMO: ±0,2° C, ±0.3 °C (fora da faixa mencionada acima);

Onde se lê:

"O EQUIPAMENTO DEVE FUNCIONAR SEM A EXIGÊNCIA DE NENHUM TIPO DE MATERIAL DESCARTÁVEL PARA AFERIÇÃO DE NENHUM DOS SINAIS, COMO CAPAS E SONDAS." (Grifo nosso)

Leia-se:

"O EQUIPAMENTO DEVE FUNCIONAR SEM A EXIGÊNCIA DE NENHUM TIPO DE MATERIAL DESCARTÁVEL PARA AFERIÇÃO DOS PARAMETROS DE OXIMETRIA E PRESSÃO ARTERIAL NÃO INVASIVA"

Ao final requer que seja aceitar a presente impugnação e alterado o descritivo do item 01, alegando ampliar a participação de outras empresas renomadas no mercado permitindo melhor custo benefício para o órgão.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Analisando a impugnação interposta pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 0010128493 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 0010145766 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"Em atendimento ao Memorando 0010128493, que solicita análise a impugnação apresentada pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA ao presente processo licitatório, seguem as considerações desta unidade:

Em resumo, a empresa questiona o descritivo do item 1, indica a necessidade de alteração do descritivo, informando que as especificações impedem a ampla competitividade, indicando que os pontos elencados não interferem na utilização, na técnica, funcionalidade e eficácia clínica. A empresa finaliza solicitando a alteração do descritivo em relação a temperatura, possibilitando a aferição por contato (solicita a exclusão da expressão "sem contato"), alteração da exatidão para +/- 0,2° , +/- 0,3° C e por fim, solicita alteração da exigência da funcionalidade do equipamento sem uso de consumíveis, possibilitando-se a participação de equipamentos que utilizem capas e sondas para a aferição da temperatura (indica a manutenção de tal exigência para oximetria e Pressão Arterial Não Invasiva);

Em relação a alteração da exatidão da temperatura, diferentemente do informado pela empresa, informamos que tais alterações da exatidão interferem sim na utilização do equipamento; expomos que os equipamentos são utilizados principalmente na classificação dos pacientes nas salas de triagens, onde a diferença de exatidão pode alterar a prioridade da classificação dos pacientes, inclusive, colocando em risco pacientes que deveriam ser priorizados mas pelo aceite da exatidões maiores, ficariam fora da faixa de corte de priorização.

Em relação a possibilidade de aceite de aferição de temperatura com contato, expomos que a tecnologia de aferição sem contato já é realidade no mercado, sendo uma restrição apenas para fabricantes de medidores de sinais vitais que não atualizaram os seus equipamentos. Expomos ainda, que o objetivo da Administração é também garantir-se a segurança dos pacientes evitando-se as contaminações cruzadas, inclusive, evitando-se o contato sempre que possível, incluindo-se nos momentos da aferição dos sinais vitais se possível; outro ganho técnico da aferição da temperatura sem contato é a agilidade no atendimento a crianças de colo, pois na prática verifica-se grande dificuldade em manter tais crianças imóveis para a aferição da temperatura timpânica, axilar ou na testa, ao contrário da aferição sem contato, onde muitas vezes finaliza-se a aferição da temperatura sem que estes pacientes percebam, visto que o profissional não precisa encostar no paciente.

Quanto a possibilidade do aceite de equipamentos que utilizem sondas ou capas para a aferição da temperatura, a alteração sugerida pela empresa é totalmente descabida e

*seria um erro da Administração Municipal. Veja-se, indiferentemente do sistema utilizado para classificação de pacientes, a temperatura corporal é um dos sinais vitais mais utilizados na classificação de risco de pacientes; em um cenário onde a Administração adquira 1 equipamento que exija o uso de capas nos termômetros e instale este equipamento em uma unidade que receba em torno de 300 pacientes/ dia, sendo necessário aferir a temperatura em torno de 80% destes pacientes, seriam consumidas 240 capas/dia (7.200/ mês ou 86.400/ ano); multiplicando-se tais quantitativos pelo número de salas de classificação em todas as unidades que compõem a rede de assistência a saúde do município, chega-se a um alto quantitativo de sondas/capas a serem adquiridas sem necessidade técnica alguma, o que traria prejuízos imensuráveis ao erário, **sem nenhum ganho técnico à assistência da população.***

Frente ao exposto, resta claro que as alterações sugeridas pela empresa não atendem as necessidades e o interesse público; sendo assim, solicitamos a continuidade do presente processo licitatório com a manutenção das especificações pré determinadas para o item Medidor de Sinais Vitais."

Conforme relatado acima, resta evidente que o descritivo do item não deve ser alterado, a análise apresentada pela área técnica esvazia todo o conteúdo apresentado pela Impugnante, uma vez que, foram apresentadas as respectivas justificativas para manter a característica do descritivo do item 01 do edital.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, fica claro que o edital não traz formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias. Sendo assim, não há que se falar em alteração dos termos do Edital, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabrcio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2021, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/08/2021, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 16/08/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010149300** e o código CRC **48A6B5A1**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.136592-2

0010149300v2